

## DECRETO N. 653 DE 14 DE SETEMBRO DE 2009.

“DISPÕE SOBRE A AVERBAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Senhor **Edson Stefano Takazono**, Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 90, inciso II da Lei Orgânica do Município:

### **DECRETA:**

Art. 1º Aos servidores do Poder Executivo é permitido solicitar a averbação de consignação em folha de pagamento, em favor de entidade credenciada como consignatária pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. As consignações em folha de pagamento poderão ser solicitadas pelos servidores ativos, excluídos os temporários e os convocados.

Art. 2º Considera-se, para fim deste Decreto:

I – entidade consignatária – destinatária dos créditos resultantes das consignações preferenciais e voluntárias;

II – consignante – órgão da Prefeitura Municipal que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas, em favor de consignatária;

III – descontos compulsórios – descontos incidentes sobre a remuneração por força de lei ou mandado judicial;

IV – consignações preferenciais – desconto efetuado na remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, com fim de manter situações profissionais e pessoais específicas;

V – consignações voluntárias – descontos autorizados prévia e formalmente, para facilitar a vida pessoal e social do servidor;



## VI – consignações facultativas – classificação das consignações preferenciais e voluntárias.

Art. 3º As consignações em folha de pagamento terão por finalidade atender ao custeio dos seguintes compromissos:

### I – descontos compulsórios:

- a) Pensão alimentícia judicial;
- b) Imposto sobre rendimento do trabalho;
- c) Reposição e indenização ao erário;
- d) Decisão judicial ou administrativa;
- e) Plano de assistência à saúde dos servidores públicos municipais de Anaurilândia;

### II – consignações preferenciais:

- a) Mensalidades para entidades de classe, sindicatos, federações ou associações de servidores municipais;
- b) Contribuições para planos de previdência privada, assistência à saúde ou auxílio-funeral, patrocinado por entidade privada;
- c) Prêmio de seguro de vida coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada;
- d) Prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade de financiamento imobiliário;
- e) Pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

### III – consignações voluntárias:

- a) Auxílio ou empréstimos financeiros;
- b) Descontos a favor de sindicatos, entidades de classe e associações assistenciais, não incluídos na condição da alínea a do inciso II deste artigo;
- c) Despesas com a prestação de serviços de assistência jurídica;

- d) Mensalidades de clubes recreativos de servidores públicos municipais;
- e) Mensalidade educacional, para cursos de nível, médio, superior, pós-graduação ou de capacitação na área de atuação do cargo-função do servidor.

**Parágrafo único.** O pedido de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, conta bancária à qual será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do beneficiário ou seu representante legal.

**Art. 4º** Poderão ser admitidas como entidade consignatária:

I – órgãos da administração direta e entidades da administração indireta;

II – sindicatos, entidades e órgãos de classe que congreguem profissionais dos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de Anaurilândia e de suas autarquias e fundações;

III – clubes, grêmios ou entidades recreativas de servidores públicos municipais de Anaurilândia;

IV – instituições de seguridade social, de previdências privadas ou seguradoras que operem com planos de pecúlios, de assistência a saúde, de seguro de vida, de renda mensal e ou que concedem assistência financeira a seus filiados;

V – instituições financeiras que concedem empréstimos a pessoas físicas, inclusive que operem com cartões de créditos e similares;

VI – instituições financeiras que operem com créditos habitacionais;

VII – empresas que comercializem bens duráveis, de utilidade e que representem necessidade efetiva de servidor municipal;

VIII – Associações e entidades sem finalidade lucrativa, de caráter filantrópico;

IX – instituições de ensino, para pagamento de mensalidade curso de nível, médio, superior, pós-graduação ou cursos na área de especialização do servidor;

X – banca de advocacia, especializada em serviços de assistência jurídica a agente públicos.

Art. 5º A entidade interessada em se credenciar como consignatária junto à Prefeitura Municipal deverá formular requerimento à Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças para este fim, apresentando a documentação comprobatória da sua condição jurídica e da vinculação à finalidade da consignação.

**Parágrafo único.** Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças realizar a instrução processual, analisar o pedido e avaliar a conveniência administrativa do credenciamento, considerando, em especial, o benefício direto aos servidores municipais.

Art. 6º A habilitação para consignação em folha de pagamento de servidores ativos do Poder Executivo far-se-á mediante assinatura de termo de credenciamento, de acordo com minuta padrão.

§ 1º O termo de credenciamento será firmado com prazo máximo de vinte e quatro meses, podendo ser renovado, sucessivamente, por períodos determinados.

§ 2º A prorrogação do prazo de vigência do termo de credenciamento será formalizada por termo aditivo e depende da apresentação, até trinta dias antes do final do termo, da documentação exigida para credenciamento.

§ 3º Às entidades referidas nos incisos IV, V, VI, e VII do art. 4º será assegurada a renovação do respectivo termo de credenciamento, observado o disposto no § 2º, se operarem com concessões aos servidores municipais por prazo superior a vinte e quatro meses.

Art. 7º Os descontos em folha de pagamento, salvo os compulsórios e os decorrentes de ordem judicial, somente serão admitidos com autorização expressa do consignado.



**Parágrafo único.** A autorização deverá ser arquivada pela entidade consignatária e poderá ser requisitada, a qualquer tempo, pelo setor responsável pelas consignações da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 8º** O parcelamento de crédito financeiro concedido ao servidor, para averbação de consignação em folha de pagamento, fica limitado a sessenta meses.

**§ 1º** O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de um por cento do valor do menor vencimento básico fixado para servidores da Prefeitura Municipal.

**§ 2º** Poderá ser fixado, observado o princípio da economicidade, no respectivo termo de compromisso, índice percentual superior ao fixado no § 1º deste artigo.

**Art. 9º** É facultado ao consignado, a qualquer tempo, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento do seu débito e requer, mediante prova da quitação fornecida pela consignatária, o cancelamento do desconto correspondente, garantida a descapitalização dos juros do período.

**Art. 10º** A soma mensal dos descontos referentes às consignações compulsórias, preferenciais e voluntárias de cada servidor, não poderá exceder ao valor equivalente a setenta por cento da soma dos vencimentos com as vantagens de caráter individual, inerentes ao cargo e as pessoais, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventuais, em especial:

- I – as indenizações;
- II – os auxílios financeiros;
- III – a gratificação natalina;
- IV – o adicional de férias;
- V – o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI – os adicionais de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas.

**§ 1º** O total dos descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a trinta por cento da remuneração mensal referida no caput.





§ 2º As consignações compulsórias precedem às preferenciais e estas, às voluntárias e, no caso do somatório destas exceder ao percentual definido no caput, será suspenso o desconto, exceto das compulsórias, pela ordem de prioridade, conforme ordenamento discriminado pelas alíneas do inciso II e, sucessivamente, nas alíneas do inciso III do art. 3º, até o enquadramento no referido limite.

§ 3º Em se tratando de consignações facultativas, para fins de suspensão da consignação, prevalece o critério da antiguidade, de modo que a consignação mais nova não prevaleça em relação à averbada mais antiga, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

Art. 11º O repasse financeiro dos valores consignados às entidades consignatárias será efetuado pela Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da efetivação do desconto.

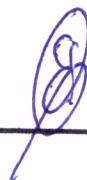
Art. 12º As entidades consignatárias que realizarem empréstimo para desconto em folha de pagamento deverão:

I – praticar taxa de juros efetiva para os empréstimos pessoais consignados no percentual de até dois por cento e, de até quatro e meio por cento para cartões de crédito;

II – submeter seus índices de juros mensais à Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças, até o quinto dia útil de cada mês, observada coeficiente aprovada pela Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** Entende-se por taxas de juros efetiva aquela que inclui, além dos juros, todos os custos que forem imputados na operação de encargos, tais como: seguro de crédito, cadastro, tarifa de contratação de serviços e outros.

Art. 13º O descredenciamento de entidade consignatária poderá ocorrer mediante sua solicitação ou de ofício, por conveniência da Administração Pública Municipal, resguardados todos os direitos dos servidores.



**Parágrafo único.** Em caso de rescisão do Termo de Credenciamento, a Prefeitura Municipal continuará executando os descontos em folha de pagamento a favor da entidade, até a quitação dos débitos, ficando vedada a inclusão de novas consignações neste período.

**Art. 14º** A suspensão de desconto relativo à consignação facultativa poderá ocorrer;

I – para ajuste ao percentual limite fixado no caput e no § 1º do art. 10º deste Decreto;

II – por interesse da Administração Municipal, quando justificado;

III – a pedido da entidade consignatária;

IV – a pedido do servidor, com a anuência da consignatária, devidamente justificado documentalmente e ou comprovada a quitação do débito junto à entidade credora.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses dos incisos II e IV do caput, a suspensão relativa à consignação facultativa, deverá ser formalizado por escrito, devidamente datado e assinado pelo emitente com a ciência da consignatária.

**Art. 15º** A verificação do processamento de consignação em desacordo com o disposto neste Decreto, mediante fraude, simulação ou dolo, que caracterize a utilização ilegal do sistema de folha de pagamento, implicará na suspensão da consignação e apuração das responsabilidades pela Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças.

**Art. 16º** O não cumprimento das disposições estabelecidas neste Decreto e do seu regulamento, sujeita a entidade credenciada às seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão de novas averbações;

III – cancelamento de código de credenciamento.

**§ 1º** A advertência será feita mediante comunicação escrita, para ciência prévia da entidade e para exercício do contraditório.





§ 2º A suspensão de averbações será aplicada em caso de reincidência, por prazo de até seis meses.

§ 3º O cancelamento do código será determinado em caso de reiteradas infrações, vedado o credenciamento da entidade consignatária atingida pelo período de vinte e quatro meses.

§ 4º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas, somente, após a concessão de prazo para a consignatária exercer o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 17º A autorização para consignações em folha de pagamento não importa em co-responsabilidade da Administração Pública Municipal por qualquer compromisso assumido entre os servidores ativos, do Poder Executivo junto às entidades consignatárias.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal não poderá ser responsabilizada pela consignação nos casos de desligamento de servidor do seu quadro de pessoal ou por insuficiência de limite de margem consignável.

Art. 18º Compete ao Secretário Municipal de Planejamento Administração e Finanças estabelecer normas e procedimentos e aprovar tabelas de índices e formulários padronizados para implementação das disposições deste Decreto.

Art. 19º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Anaurilândia-MS., 14 de Setembro de 2009.

EDSON STEFANO TAKAZONO  
PREFEITO MUNICIPAL